



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 402/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0095/2023, encaminho o Parecer nº 445/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº 199/2023, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2023, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 402_PL_0059_23_SED_FCEE
SCC 6208/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **188X1FWL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 19/05/2023 às 17:06:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA4XzYyMTJfMjAyM18xODhYMUZXTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006208/2023** e o código **188X1FWL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 336/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 10 de maio de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SCC 6208/2023, que encaminha Projeto de Lei nº 0059/2023, que "Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ABA para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina".

Senhor Secretário,

Em atendimento ao Processo SCC 6208/2023, que encaminha o Projeto de Lei nº 0059/2023, que "Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ABA para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", esta Diretoria tem a informar que o Estado de Santa Catarina, dentro de uma perspectiva científica, já tem estudado e organizado práticas baseadas em evidências acerca da ciência ABA (*Applied Behavior Analysis*, em sua tradução, Análise do Comportamento Aplicada). Em algumas escolas da rede, a ABA tem sido implementada como metodologia de ensino, porém, no contraturno escolar, em polos de Atendimento Educacional Especializado/AEE e também perpassando as práticas nos diferentes contextos escolares.

Os Polos de Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (AEE/TEA) tiveram sua origem ao findar da pesquisa intitulada "Investigação de Metodologias Pedagógicas para o Atendimento Educacional Especializado para educandos com Transtorno do Espectro Autista", realizada nos anos de 2016 e 2017, por servidoras da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE). Por meio do estudo, foi constatada a importância e a relevância científica de utilizarem-se práticas baseadas em evidências para o Atendimento Educacional Especializado/AEE, tendo, como principal princípio, a aprendizagem sem erro.

A referida pesquisa foi realizada sob a orientação do Professor Dr. Carlo Schmidt, do grupo de pesquisa em Educação Especial e Autismo da Universidade Federal de Santa Maria (EdEA/UFSM), e resultou no capítulo 8 do documento "Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado da rede regular de ensino de Santa Catarina" (SANTA CATARINA, 2021).

No ano de 2021, foi publicado o documento "Diretrizes dos Centros de Atendimento Educacional Especializado na Área do Transtorno do Espectro Autista (TEA)", adotando, como práticas de intervenção a serem utilizadas com estudantes com TEA, as "Práticas Baseadas em Evidências" (PBE) para autismo, descritas e atualizadas pela agência estadunidense *National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice* (NCAEP). Tal documento levou em consideração "o dever do poder público em construir políticas públicas que visem resultados concretos, priorizando a utilização dos recursos públicos com intervenções de eficácia científica comprovada." (LIBERALESSO; LACERDA, 2020, p. 11).

Com este compromisso, destaca-se a importância da escolha de intervenções que sejam pautadas por pressupostos científicos e não com base em experiências isoladas ao lidar com processos comportamentais complexos como o TEA. Além disso, reitera-se a definição da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como uma subárea da análise do comportamento – não um método – composta por pressupostos científicos e filosóficos que são indissociáveis.

Dessa forma, faz-se necessária formação de qualidade da equipe multiprofissional que irá prestar o serviço às pessoas com TEA, evitando repetição de técnicas inapropriadas às realidades dos estudantes.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0059/2023 é de grande relevância, no entanto, é preciso um estudo profundo para analisar a viabilidade de sua implantação nas escolas regulares da rede estadual de ensino, considerando que Santa Catarina já possui uma Política de Educação Especial desde o ano de 2006.

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação que encaminhe Ofício ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, por meio do endereço eletrônico gemat@casacivil.sc.gov.br, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À sua consideração.

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretoria de Ensino
DIEN

Beatris Clair Andrade
Gerência de Modalidades e
Diversidade Curriculares
GEMDI

Márcia Maiza Leite Buss
Coordenadora da
Educação Especial
COESP



Código para verificação: **382YCSG7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA MAIZA LEITE BUSS (CPF: 018.XXX.999-XX) em 10/05/2023 às 18:37:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:50:57 e válido até 19/04/2121 - 17:50:57.

(Assinatura do sistema)



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 10/05/2023 às 19:34:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 14/05/2023 às 09:51:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA4XzYyMTJfMjAyM18zODJZQ1NHNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006208/2023** e o código **382YCSG7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 445/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00006208/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 301/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2023, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) manifestou-se por meio da Informação nº 336/2023/SED/DIEN, posta às fls. 13 e 14 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 301/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação de fls. 13 e 14, nos termos que se seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] esta Diretoria tem a informar que o Estado de Santa Catarina, dentro de uma perspectiva científica, já tem estudado e organizado práticas baseadas em evidências acerca da ciência ABA (*Applied Behavior Analysis*, em sua tradução, Análise do Comportamento Aplicada). Em algumas escolas da rede, a ABA tem sido implementada como metodologia de ensino, porém, no contraturno escolar, em polos de Atendimento Educacional Especializado/AEE e também perpassando as práticas nos diferentes contextos escolares.

Os Polos de Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (AEE/TEA) tiveram sua origem ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

findar da pesquisa intitulada “Investigação de Metodologias Pedagógicas para o Atendimento Educacional Especializado para educandos com Transtorno do Espectro Autista”, realizada nos anos de 2016 e 2017, por servidoras da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE). Por meio do estudo, foi constatada a importância e a relevância científica de utilizarem-se práticas baseadas em evidências para o Atendimento Educacional Especializado/AEE, tendo, como principal princípio, a aprendizagem sem erro.

A referida pesquisa foi realizada sob a orientação do Professor Dr. Carlo Schmidt, do grupo de pesquisa em Educação Especial e Autismo da Universidade Federal de Santa Maria (EdEA/UFSM), e resultou no capítulo 8 do documento “Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado da rede regular de ensino de Santa Catarina” (SANTA CATARINA, 2021).

No ano de 2021, foi publicado o documento “Diretrizes dos Centros de Atendimento Educacional Especializado na Área do Transtorno do Espectro Autista(TEA)”, adotando, como práticas de intervenção a serem utilizadas com estudantes com TEA, as “Práticas Baseadas em Evidências”(PBE) para autismo, descritas e atualizadas pela agência estadunidense *National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice* (NCAEP). Tal documento levou em consideração “o dever do poder público em construir políticas públicas que visem resultados concretos, priorizando a utilização dos recursos públicos com intervenções de eficácia científica comprovada”. (LIBERALESSO: LACERDA, 2020, P.11). Com este compromisso, destaca-se a importância da escolha de intervenções que sejam pautadas por pressupostos científicos e não com base em experiências isoladas ao lidar com processos comportamentais complexos como o TEA. Além disso, reitera-se a definição da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como uma subárea da análise do comportamento – não um método – composta por pressupostos científicos e filosóficos que são indissociáveis.

Dessa forma, faz-se necessária formação de qualidade da equipe multiprofissional que irá prestar o serviço às pessoas com TEA, evitando repetição de técnicas inapropriadas às realidades dos estudantes.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0059/2023 é de grande relevância, no entanto, é preciso um estudo profundo para analisar a viabilidade de sua implantação nas escolas regulares da rede estadual de ensino, considerando que Santa Catarina já possui uma Política de Educação Especial desde o ano de 2006.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0059/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a manifestação técnica de fls. 13 e 14, bem como os termos do **PARECER Nº 445/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **7Z3F31IG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 15/05/2023 às 14:41:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 16/05/2023 às 18:42:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjA4XzYyMTJfMjAyM183WjNGMzFJRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006208/2023** e o código **7Z3F31IG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação 37/DEPE/FCEE

São José, 10 de maio de 2023.

Referência: Ofício nº 302/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2023, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justicada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Com base na solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, prestamos as seguintes orientações:

A FCEE tem como missão definir e coordenar a política de educação especial do Estado de Santa Catarina, fomentando, produzindo e disseminando o conhecimento científico e tecnológico desta área.

No ano de 2022 a FCEE publicou as “Diretrizes dos Centros de Atendimento Educacional Especializado na Área do Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, adotando como práticas de intervenção a serem utilizadas com educandos com TEA, as Práticas Baseadas em Evidências (PBE) para autismo, descritas e atualizadas pela agência estadunidense National Clearinghouse on Autism Evidence and Practice (NCAEP). Considerando, “o dever do poder público em construir políticas públicas que visem resultados concretos, priorizando a utilização dos recursos públicos com intervenções de eficácia científica comprovada.” (LIBERALESSO; LACERDA, 2020, p. 11).

Com este compromisso, destaca-se a importância da escolha de intervenções que sejam pautadas por pressupostos científicos e não com base em experiências isoladas ao lidar com processos comportamentais complexos, como o TEA. Também se reitera a definição da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como uma subárea da análise do comportamento (não um método) e composta por pressupostos científicos e filosóficos que são indissociáveis. Sendo dessa forma necessário formação de qualidade da equipe multiprofissional que irá prestar o serviço às pessoas com TEA, evitando repetição de técnicas inapropriadas às suas realidades e de maneira a planejar o desenvolvimento de comportamentos socialmente relevantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 0059/2023 é de grande relevância, no entanto, faz-se necessário um estudo profundo para analisar a viabilidade de sua implantação nas escolas regulares do estado de Santa Catarina, considerando que o estado possui uma Política de Educação Especial.

Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos,

Fernanda Martello Hermes
Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE/FCEE

Fabiana de Melo Giacomini Garcez
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas /FCEE



Código para verificação: **4R890AYE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ** (CPF: 003.XXX.269-XX) em 10/05/2023 às 17:53:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:50 e válido até 13/07/2118 - 13:51:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 11/05/2023 às 09:01:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM5XzYyNDNfmjAyM180Ujg5MEFZRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006239/2023** e o código **4R890AYE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 121/2023/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6239/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0059/2023

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0059/2023 que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 302/SCC-DIAL-GEMAT, de 26 de abril de 2023, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito Projeto de Lei nº 0059/2023 que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

“Art. 1º Fica implementada no âmbito do Estado de Santa Catarina para todas as instituições de ensino a educação baseada em ABA (Análise do Comportamento Aplicada) para a educação de crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão no sistema escolar da educação baseada em ABA instituído por esta lei.

Art. 3º Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da educação baseada em ABA, através da avaliação, criação de plano de ensino, aplicação e



monitoramento, por psicólogo da área da educação, pedagogo, psicopedagogos e estagiários de pedagogia.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação deverá garantir parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências para a educação ABA com o promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação”

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

“Concluindo, a terapia ABA consiste no ensino intensivo das habilidades necessárias para que o indivíduo diagnosticado com autismo ou transtornos invasivos do desenvolvimento se torne independente. O tratamento baseia-se em anos de pesquisa na área da aprendizagem e é hoje considerado como o mais eficaz.”

É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou



sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e (...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:
(...)
XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, visa, em suma a implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” (Análise do Comportamento Aplicada) para crianças, adolescentes e adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 059/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público, a Informação 37/DEPE/FCEE (pág. 03) da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Fundação destaca *“a importância da escolha de intervenções que sejam pautadas por pressupostos científicos e não com base em experiências isoladas ao lidar com processos comportamentais complexos, como o TEA. Também se reitera a definição da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como uma subárea da análise do comportamento (não um método) e composta por pressupostos científicos e filosóficos que são indissociáveis. Sendo dessa forma necessário formação de qualidade da equipe multiprofissional que irá prestar o serviço às pessoas com TEA, evitando repetição de técnicas inapropriadas às suas realidades e de maneira a planejar o desenvolvimento de comportamentos socialmente relevantes.”*



De acordo com a mencionada Informação, “o Projeto de Lei nº 0059/2023 é de grande relevância, no entanto, faz-se necessário um estudo profundo para analisar a viabilidade de sua implantação nas escolas regulares do estado de Santa Catarina, considerando que o estado possui uma Política de Educação Especial.”

Portanto, no que tange ao interesse público, com base na informação apresentada pelo setor técnico competente (pág. 03), conclui-se pela necessidade da realização de estudo para análise da viabilidade da implantação da metodologia “ABA” proposta pelo Projeto de Lei nas escolas da rede pública de Santa Catarina, considerando a política pública de educação especial adotada pelo estado.

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 059/2023 e opina-se¹, com base na Informação técnica de pág. 03, pela necessidade da realização de estudo para análise da viabilidade da implantação da metodologia proposta pelo Projeto de Lei nas escolas da rede pública de Santa Catarina, considerando a política pública de educação especial adotada pelo estado.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Amanda Kumbartzki Ferreira

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **64F71XPJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 12/05/2023 às 16:36:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM5XzYyNDNfMjAyM182NEY3MVhQSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006239/2023** e o código **64F71XPJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 199/2023

São José, 15 de Maio de 2023

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício n. 302/SCC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2023, que “Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar ‘ABA’ para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos a Informação 37/DEPE/FCEE e o Parecer Jurídico, os quais este Gabinete da Presidência está de acordo, para análise e encaminhamentos.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M9W3JZ92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 15/05/2023 às 18:34:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjM5XzYyNDNfMjAyM19NOVczSlo5Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006239/2023** e o código **M9W3JZ92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.